



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 133/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rui Augusto Pereira dos Santos

Diploma Ministerial n.º 134/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a José Carlos da Rocha Coelho.

Diploma Ministerial n.º 135/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Sérgio Filipe

Ministérios do Plano e Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Concerne à delegação pelo Instituto Nacional de Estatística ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direcção de Economia, da notação e do apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos.

Ministérios dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 136/2001:

Fixa os mecanismos de liquidação e cobrança dos valores das taxas de concessão de fornecimento de energia eléctrica

Diploma Ministerial n.º 134/2001

de 19 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a José Carlos da Rocha Coelho, nascido a 13 de Julho de 1962, na cidade da Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Agosto de 2001.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 135/2001

de 19 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Sérgio Filipe, nascido a 10 de Janeiro de 1971, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Agosto de 2001.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTRO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 133/2001

de 19 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rui Augusto Pereira dos Santos, nascido a 2 de Setembro de 1942, na cidade de Setúbal, em Portugal

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Agosto de 2001
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

A Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, definiu as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional (SEN), contendo as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema em todas as suas vertentes, nomeadamente na delegação de funções oficiais de notação, apuramento e coordenação de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) noutros serviços públicos, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Estatística (CSE).

— Atendendo a que estão observados o conjunto de princípios aprovados pelo CSE de acordo com os quais a delegação de competências ao INE noutros serviços públicos deve ter lugar;

— Considerando-se ainda que as condições existentes no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER),

área estatística, nomeadamente estrutura organizacional com cobertura nacional e experiência.

Nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e após parecer favorável do Conselho Superior de Estatística, se determina:

1. É delegada pelo Instituto Nacional de Estatística ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direcção de Economia, a notação e o apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos.

2. O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural assumirá todas as funções de coordenação no âmbito das estatísticas da agricultura e desenvolvimento rural.

3. O INE, como órgão central do Sistema Estatístico Nacional, assegurará a coordenação de todo o sistema, através de:

3.1. Registo dos instrumentos de notação de todas as operações estatísticas;

3.2. Disponibilização dos conceitos estatísticos, definições e nomenclaturas aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística.

4. O INE, sempre que o desejar, acompanhará a concepção dos projectos estatísticos, bem como a análises de resultados.

5. Será acordada, em protocolo entre o INE e o MADER, a estratégia de difusão da informação estatística, incluindo aos organismos internacionais.

6. Todas as publicações estatísticas e outros suportes de difusão de informação estatística deverão conter a menção "Estatísticas Oficiais".

7. A coordenação da participação em reuniões internacionais, no âmbito da área estatística delegada, será assegurada pelo MADER, em articulação com o INE.

8. Será elaborado um plano de produção de médio prazo, no qual se integrarão programas anuais de produção estatística, a incluir em protocolo assinado entre as suas entidades.

9. Sempre que o MADER desenvolver estudos metodológicos, no âmbito da estatística, respeitantes a área da agricultura e desenvolvimento rural, deve-se considerar relevantes, dar conhecimento ao INE para análise conjunta.

10. Nos termos previstos no artigo 7 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, fica o MADER sujeito ao princípio do segredo estatístico devendo igualmente obrigar-se ao cumprimento de todas as deliberações do Conselho Superior de Estatística relativas a aquele princípio.

Maputo, Agosto de 2001.— A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo* — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder Muteia*.

MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 136/2001

de 19 de Setembro

Tornando-se necessário fixar os mecanismos de liquidação e cobrança dos valores das taxas de concessão de fornecimento de energia eléctrica, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico do Fundo de Energia (FUNAE), aprovado pelo Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho, os Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21 do Regulamento que estabelece as competências e os procedimentos relativos à atribuição de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação, determinam:

Art 1. O valor das taxas de concessão, devidas nos precisos termos do artigo 21 do Regulamento que estabelece as competências e os procedimentos relativos à atribuição de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação, aprovado pelo Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, e referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico do Fundo de Energia, aprovado pelo Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho, será pago pelos concessionários, na sua totalidade, ao FUNAE.

Art. 2. O FUNAE deverá proceder à entrega do valor a que se refere o artigo anterior, no mês seguinte ao da cobrança, na Recebedoria de Fazenda respectiva, através da Guia Modelo B, discriminando os montantes consignados e os destinados ao Orçamento do Estado, 75% e 25%, respectivamente.

Art. 3. O valor consignado ao FUNAE (75%) depois de recetado nos termos do artigo anterior, será disponibilizado pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública, através de Título Modelo 3 preto.

Art. 4. O FUNAE emitirá instruções necessárias concernentes à forma mais adequada para a entrega, pelos concessionários, do valor a que se refere o presente diploma ministerial.

Art. 5. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 22 de Junho de 2001. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langá*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.